



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888 - Email: firsantmari4vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000020-04.2016.8.21.0027/RS

AUTOR: MOINHO DE TRIGO IPIRANGA - FALIDO

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Segue abaixo a descrição das recentes manifestações, desde a última decisão proferida (evento 873.1):

126) A Caixa Econômica Federal se manifestou (evento 879.1) informando que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) revogou, desde 01/01/2024, a delegação dada à CAIXA mediante convênio para representação judicial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS em execuções fiscais de sua dívida ativa. Por esse motivo, postulou a intimação pessoal da PGFN.

127) Sobreveio nova prestação de contas (evento 885.1) relativa ao alvará expedido no evento 891, com tabela indicando os pagamentos realizados.

128) A credora TRANS LASO TRANSPORTES LTDA. se manifestou (evento 886.2) pleiteando o cadastro da procuradora signatária para ser intimada das decisões neste processo.

129) O Ministério Público apresentou parecer (evento 894.1) opinando pela homologação das contas apresentadas pela administração judicial no evento 864. Quanto aos créditos em favor da sucessão de SÉRGIO MARCOS DE MELLO BOTTEGA, disse ser necessária a prévia abertura de inventário, em razão de o falecido ter deixado bens a inventariar, para a liberação dos valores.

Após o breve relato, decido.

HOMOLOGO as contas prestadas pela administração judicial no evento 864.1.

Quanto ao crédito existente em favor do falecido SÉRGIO MARCOS DE MELLO BOTTEGA, assiste razão ao Ministério Público e à administração judicial. Isso porque a certidão de óbito (evento 868.4) evidencia que o *de cujus* deixou bens a inventariar, de modo que a liberação do valor depende da abertura de inventário, pois o valor integra o monte-mor e deve ser objeto de partilha.

O montante, assim, não será liberado até a abertura do inventário.

Dou vista ao Ministério Público da prestação de contas referente ao alvará expedido no evento 891 (evento 885.1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

INTIME-SE a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para se manifestar acerca da forma adequada para expedição de alvará referente ao pagamento dos valores de FGTS, haja vista que a massa falida não possui atividade e contabilidade ativa.

CADASTRE-SE a credora TRANS LASO TRANSPORTES LTDA. como terceira interessada, associada à procuradora signatária.

Documento assinado eletronicamente por **TRAUDELI IUNG, Juíza de Direito**, em 7/6/2024, às 16:45:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10059893331v5** e o código CRC **5d93549a**.

5000020-04.2016.8.21.0027

10059893331.V5